



RESOLUÇÃO DE CONFLITOS A PARTIR DA COMUNIDADE: UM ESTUDO SOBRE A MEDIAÇÃO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Neimar Santos da Silva¹

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade central analisar a mediação e a Justiça Restaurativa como métodos alternativos de resolução de conflitos a partir do empoderamento da comunidade. Diante desse contexto, em que medida esses mecanismos são meios efetivos para resolução dos conflitos familiares, podendo também romper com o ciclo da violência de gênero. Para isto, trabalha-se no primeiro capítulo com a ideia de resolução de conflitos familiares, tendo como base inicial a mediação. Na sequência, entende-se que empoderar uma determinada comunidade auxilia não só na resolução dos conflitos, mas também na restauração das relações sociais, como preconiza a justiça restaurativa. Assim, o método de pesquisa adotado fora o dedutivo, pelo motivo da pesquisa ter partido do referencial bibliográfico.

Palavras-chave: Comunidade; Justiça Restaurativa; Mediação; Princípio da Solidariedade.

ABSTRACT

This article aims to analyze family mediation and restorative justice, because they represent alternative methods of pacification of conflicts from the empowerment of the local community. In this context, the extent to which these mechanisms are effective means of resolving family conflicts, and can also break the cycle of gender violence. For this, working on the first chapter with the idea of resolving family conflicts, based on initial mediation. Further, it is understood that empower a community not only helps in conflict resolution, but also the restoration of social relations, such as restorative justice advocates. Thus, the research method was deductive, by reason of the research have started from bibliographic references.

Keyw-ords: Community; Mediation, Restorative Justice, Principle of Solidarity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mediação pode ser classificada como uma forma pacífica de resolução de conflitos, que conta com a participação de um terceiro imparcial e neutro, denominado aqui de mediador. Ele ajudará as partes, por intermédio da conversa, a restaurar a comunicação e a identificar e esclarecer seus problemas, fazendo com que elas mesmas encontrem a solução.

¹ Mestre em Direito. Assessor jurídico e professor na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogado. Email: neimar@unisc.br

Referente às ações familiares, as partes são consideradas vulneráveis, uma vez que estão envolvidas por sentimentos como decepção, tristeza, raiva, angústia e dor e necessitando apenas de um terceiro, neste caso o juiz, que resolva os seus problemas, muitas vezes através de decisão judicial. No entanto, em muitos casos, os problemas não ficam resolvidos, e ainda assim, continuam com eles, trazendo insatisfações como a lentidão administrativa e com o custo do julgamento.

Além do mais, o sistema judiciário, tende a confrontar as partes em litígio, ocasionando batalhas inúteis, prolongando os conflitos e enfraquecendo o relacionamento durante e depois de separações, divórcios, guardas, alimentos, etc. A mediação familiar veio para auxiliar o Poder Judiciário e não para se confrontar a ele, pois o papel da mediação é também a prevenção de conflitos, já que a mediação tratará da parte emocional dos envolvidos.

A partir da eficácia da mediação familiar, acabará se tendo uma diminuição dos conflitos familiares, assim, reduzindo o número de ações familiares que estão em tramitação no Judiciário e que não serão resolvidas da mesma forma que são pela mediação, pois, no Judiciário, na maioria das vezes só trará as partes maiores desavenças, porque a sentença proferida por um juiz, em muitos casos não contenta as partes, e com a utilização da mediação, se buscará que ambas as partes envolvidas no litígio saíam resolvidas desses conflitos familiares, e que as vezes por uma simples conversa seriam resolvidos sem, contudo, serem ajuizados no Poder Judiciário.

No entanto, além da mediação tem-se também a Justiça Restaurativa que por meio dos processos circulares é uma outra via aplicada ao enfrentamento e tratamento de conflitos, principalmente na área da infância e da juventude no que diz respeito as ações infracionais. O que por sua vez, não impede que sua metodologia seja aplicada concomitante com a mediação nos conflitos familiares, que tem por seqüela também a seara criminal.

Assim, o referido estudo científico desdobra-se em dois momentos distintos: o primeiro discorrendo a respeito da mediação enquanto método extrajudicial de enfrentamento de conflitos familiares e o segundo, tratando da justiça restaurativa e sua aplicabilidade nas ações infracionais, como ruptura de paradigma, cultura dominante e patriarcal, por meio do princípio da solidariedade dentro de uma comunidade que prime pela pacificação social.

A proposta de utilizar a justiça restaurativa nos conflitos familiares, implica uma proposta ousada de concomitante processar que a área da família e a criminal comuniquem-se e proponham preliminarmente o acordo entre os envolvidos. Essa proposta é uma sugestão, que depende de uma rede de conversação entre o Judiciário, o Ministério Público, a Universidade, de modo que se construa melhores possibilidades de resolução de conflitos para a comunidade.

1. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: UM OLHAR À LUZ DA MEDIAÇÃO

A palavra mediação tem origem no latim, do verbo *mediare*, que quer dizer intervir ou colocar-se no meio. Esse método é utilizado em muitos países como forma de resolução de conflitos, principalmente os familiares. A mediação é um instituto bastante antigo; sua existência remonta os idos de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades – Estados².

Alguns países foram os difusores das praticas de mediação, como é o caso dos Estados Unidos da America, em que a partir do início da década de 70, onde os casos de divórcio, antes de irem para a justiça, precisavam passar pela mediação em busca de soluções, na tentativa de salvar a família; também em questões relacionadas a desabrigados; disputas entre cidadãos e a polícia; queixas criminais; disputas entre proprietários de casas de repouso e berçários³.

Também, sobressaíram na divulgação destas práticas alguns países da Europa, América do Norte, Grã-Bretanha, França, dentre outras, em que utilizam do método da mediação como forma de resolução de conflitos. Para Silva⁴ a mediação é uma “técnica privada da solução de conflitos que vem demonstrando no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais”. Mais que isso, a considera como um método “não adversarial”.

² CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 24.

³ CACHAPUZ, Rozane da Rocha. Op. Cit., 2011, p. 24.

⁴ SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004, p. 13.

Como a exemplo da França, onde há um Código de Mediação, com a seguinte redação⁵:

A mediação é um procedimento facultativo que requer a concordância livre e expressa das partes concernentes, de engajarem numa ação (mediação), com a ajuda de um terceiro, independente e neutro (mediador), especialmente formando para esta art. A mediação não pode ser imposta. Ela é aceita, decidida e realizada pelo conjunto dos protagonistas.

Assim, tendo como alicerce fundamentos básicos como o princípio da soberania da vontade, no Brasil a mediação se propõe a uma reorganização e reformulação da situação geradora da controvérsia. A liberdade das partes de procurarem o instituto, já produz a sua primeira tendência de resolução, pois partir delas a ideia de rever a causa que veio provocar o desajuste, possibilitando a autodeterminação de cada ser humano⁶.

Contudo, o sistema jurídico brasileiro não prevê o instituto da mediação. Não obstante, como asseveram Marcial Barreto Casabona⁷, há diversos dispositivos, tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional, que mostram a preocupação do legislador brasileiro na busca da solução dos conflitos, sobretudo os familiares, através do consenso dos próprios litigantes, bem como regras que, implicitamente, autorizam a prática da mediação nas lides, como é o caso das que versem sobre o direito de família.

Neste entendimento, para Luiz Alberto Warat a mediação é uma forma de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o instituto de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção penal⁸.

Portanto, o anseio das partes envolvidas de ver seu problema solucionado facilita o trabalho do mediador que desenvolve um processo de construção e de maturidade para enfrentar e entender os conflitos, através da reflexão em que é repensado o relacionamento, sem o intuito de sair apenas um vitorioso e sim, com a vitória completa da relação⁹.

⁵ SIX, Jean François. **Dynamique de la Médiation**, Culture de Paix Descleé de Brouwer. Paris, 1995. p. 270.

⁶ CACHAPUZ, Rozane da Rocha. Op. Cit., 2011, p. 29.

⁷ CASABONA, Marcial Barreto. **Mediação e lei. Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n.62, 2001, p.84-92.

⁸ WARAT, Luiz Alberto. **Ecologia, Psicanálise e Mediação**. Em nome do acordo. 2ª Ed. Argentina: Almed, 1999. p.15.

⁹ CACHAPUZ, Rozane da Rocha. Op. Cit., 2011, p. 29.

Assim, a mediação é fundamental na resolução dos conflitos, uma vez que dela é que se pode vislumbrar a satisfação real no término do desajuste, pois é enfatizado que não há culpa nem culpados, e que as partes, conjuntamente, devem buscar uma solução com o auxílio do terceiro imparcial, o mediador.

Entretanto, na busca pela pacificação das relações, as partes envolvidas têm o dever de elas mesmas por intermédio do diálogo tentarem resolver seus litígios, e a mediação é o método utilizado para esse fim, pois segundo a doutrinadora Maria de Nazareth Serpa a mediação é¹⁰

um processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste (a)os disputantes na resolução de suas questões. O papel do interventor é ajudar na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substancia destas.

Porém, diversos conflitos são levados muitas vezes pra um terceiro resolvê-lo, nesse caso o Juiz, só que os conflitos familiares são os mais prejudicados, pois mesmo depois das sentenças que demoram anos para serem proferidas, ainda sim, fica um pouco de litigiosidade entre os conflitantes, e também terá uma parte que ganha e outra que sairá perdendo. Resultado este que a mediação não espera.

Outro ponto interessante é a sobrecarga dos fóruns e tribunais que faz com que o Estado não consiga prestar um serviço que reúna as mínimas aspirações da sociedade. Muito embora essas aspirações sejam garantidas por lei, para os cidadãos, a Justiça não cumpre sua função primordial e é vista como inoperante¹¹. Assim, a lentidão provocada pelo excesso de causas, a complexidade das matérias objeto das demandas judiciais, a rigidez em excesso das normas processuais e o abuso dessa situação pelos advogados, a degradação na qualidade das decisões são fatores que geram a insatisfação dos interesses dos cidadãos, um dos efeitos mais visíveis da crise do Poder Judiciário¹².

A mediação apresenta-se como um meio eficiente, pois, consiste em um método que se apoia em diversos campos do conhecimento, que trabalha com a subjetividade das relações, respeitando as partes, chamando-as para que elas

¹⁰ SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 90.

¹¹CAIVO, Roque J.; GOBBI, Marcelo; PADILLA, Roberto E. **Negociación y mediación Instrumentos apropiados para la abogacía moderna**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997. p.31.

¹² CAIVO; GOBBI; PADILLA. Op. Cit., 1997, p. 34.

próprias resolvam seus conflitos, como sujeitos de suas vidas que são, ao invés de se sujeitarem à submissão a uma sentença imposta pelo Estado, com base em uma única disciplina, na letra fria da Lei, sem considerar a efetividade que permeia as relações familiares¹³.

O afeto é uma característica inerente aos relacionamentos familiares e representam hoje, o principal valor do Direito de Família. Desse modo é inconcebível que esse fundamental elemento seja ignorado pelo Poder Judiciário na resolução das controvérsias familiares¹⁴.

Salienta Danièle Ganancia que “os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecedentes de sofrimento e dizem respeito a casais que, além da ruptura, devem imperativamente conservar as relações de pais, sem seu próprio interesse e no interesse das crianças”¹⁵.

A resposta judicial é um resultado apenas de uma análise do que consta nos autos. O juiz busca somente a verdade formal, imperando o brocado jurídico “*o que não está nos autos, não está no mundo*”. Assim, a decisão proferida com base unicamente na objetividade, olvidando-se a subjetividade que permeia as controvérsias familiares. É exarada em favor de uma ou outra parte, buscando-se um culpado e um inocente¹⁶.

Ainda, que tentem, os juízes não conseguem transcender a sua formação jurídica para o tratamento e resolução dos conflitos familiares. A decisão judicial, mostra-se, assim, inapta. As reais causas das lides não são consideradas com a importância devida, as reais necessidades não são postas pelas partes, logo, a sentença dificilmente será adequada e proferida de acordo com tais necessidades¹⁷.

Frequentemente, as sentenças proferidas pelos magistrados, não são cumpridas pelas partes, assim, fazendo com que as partes retornem ao judiciário, insatisfeitas, dessa forma gerando o fenômeno da reincidência processual. Porque como bem mencionado, o Judiciário só tem acesso do que está nos autos, não sabendo as vezes a realidade do conflito, ocasionado sentenças que apenas põe termo a um processo e não pacifica o conflito.

¹³ ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. São Paulo: Ícone, 2009. p. 31.

¹⁴ ROBLES, Tatiana. Op. Cit., 2009, p. 43.

¹⁵ GANANCIA, Danièle. **Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da co-parentalidade**. Revista do Advogado. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n.62, mar.2011. p.7.

¹⁶ ROBLES, Tatiana. Op. Cit., 2009, p. 44.

Como afirma Maria de Nazareth Serpa

as famílias, geralmente, operam de acordo com suas próprias leis, e são rebeldes à imposição de padrões de terceiros. Quando são pressionadas, toma a justiça em suas próprias mãos, e ignoram decisões (...). A realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transforma-se em disputas intermináveis em mãos de terceiros (...).¹⁸

A síndrome de perde e ganha, a necessidade de provar a culpa do outro, e a demora na obtenção de uma solução, característica do processo judicial, só fazem acirrar o conflito, aumentar a raiva, a mágoa, despertar o sentimento de vingança, entre pessoa que, apesar da separação, ainda terão um relacionamento, precisarão se comunicar, principalmente nos casos de separação e divórcio e de dissoluções de uniões de casais com filhos.¹⁹

2. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA COMUNIDADE: UM OLHAR A PARTIR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A partir do momento que se sentiu a necessidade e o interesse econômico-social de viver em sociedade, começou a interagir e alimentar o campo da conflitualidade pelo desejo de poder, e de sobrevivência. O desgaste dessa energia utilizado pelo domínio de território faz parte do sentido inacabado de poder. E ao encontro disso, acrescenta-se a idéia pautada nas premissas de Rousseau²⁰, que o homem nasce bom; é a convivência no grupo social que o projeta para a arte da guerra e interesse de dominar o outro.

Assim sendo, se verifica no contexto histórico até os dias atuais, que o homem é treinado para guerra. O aprendizado social volta-se na principal circunstancia de fazê-lo enxergar o semelhante como inimigo, pois a partir disso, é possível matar ou dominar para tomar o poder. Nesse aspecto, se constata que o problema da violência é cultural e conseqüentemente proveniente da alienação social.

¹⁷ ROBLES, Tatiana. Op. Cit., 2009, p. 44.

¹⁸ SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.17.

¹⁹ ROBLES, Tatiana. Op. Cit., 2009, p. 45.

²⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. De Iracema Gomes Soares e Maria Cristina Roveri Nagle. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1985.

Embora o homem pareça estar sempre lutando contra situações de angústia, de forma a se manter em equilíbrio, é de sua natureza a contradição entre o desejo de fazer ou não fazer determinada coisa. Desta forma, afirma Muller que a paz não deve significar ausência de conflitos, mas o domínio, a gestão, o tratamento dos mesmos. A ação política também deve procurar a resolução não violenta dos conflitos, pois a identificação de alternativas para satisfazer as necessidades humanas mínimas constitui-se em um instrumento de tratamento de conflito sem violência, incentivando a harmonia e o restabelecimento das relações entre os indivíduos.

A partir disso, percebe-se a necessidade da efetivação das práticas restaurativas, que possam romper com os paradoxos punitivos que estão estereotipados pela norma, quando esta por sua vez torna-se símbolo da retributividade presente no processo de conversações da comunidade. Portanto, a Justiça Restaurativa é o espaço de diálogo que disponibiliza as pessoas a possibilidade de exercer seus direitos de cidadania.

Sabe-se que a Jurisdição é uma conquista constitucional, pois é o caminho que serve como garantia do processo, ao litigante. Nesse viés, se está discorrendo sobre a justiça tradicional, que ao se visualizar um triângulo que tem na sua base os conflitos sociais, se nota que pelo processo ocorre a artificialização do conflito social, quando os atores tornam-se o autor e o réu. Seus pedidos não são autônomos, necessitando de um advogado, pois a ele é dado a capacidade postulatória para requerer junto ao Estado (representado pela figura do juiz) a prestação de um serviço público, ou seja, o conflito social em lide²¹.

Esse espaço também denominado mundo da vida²² é constituído por pessoas que nas suas relações interativas ricas em significados e significantes, de acordo com os signos convencionados como objetos comuns e mecanismos de comunicação também são instituídos pelos conflitos, que podem ter ruídos e quando não compreendidos e absorvidos se alastram vindo a contribuir para a violência.

As práticas adotadas pela sociedade também para se legitimarem, se valem de posturas simbólicas adotadas e vivenciadas pelo grupo social. Nesse processo de justificação de argumentos favoráveis aos integrantes da comunidade é

²¹ MORAES, José Luiz Bolzan. Palestra ministrada no dia 03 de dezembro de 2008 na sede da OAB/RS. **Mediação e Justiça Restaurativa que caminhos são estes?**

²² Expressão utilizada por Jürgen Habermas como significado de sociedade.

interessante esse método, pois estimulará a compreensão crítica e o local de cada participante na tomada de decisões.

Significa dizer que, para que as práticas restaurativas façam parte da cultura de uma comunidade como possibilidade de resolução de conflitos, é importante que seus membros a reconheçam, ou seja, que pelo agir também decorrente da reação-estímulo consigam a interação comunicativa com o outro. Observe que a interação comunicacional passa por gestos, depois transforma o comportamento dos envolvidos e, por último produz a relação interpessoal entre aquele que fala e o que escuta. Disso resulta o aprendizado entre os atos de entendimento e as ações orientadas para o êxito²³.

Na esfera pública os participantes dos fluxos de conversação envolvidos por ações de natureza cognitiva e emocional quando abrem possibilidades de interação retomando procedimentos de diálogo, como o da Justiça Restaurativa, desejam alcançar o entendimento.

Diga-se, a bem da verdade, que, a Justiça Restaurativa é uma prática comunicativa que contribui com os agentes comunicativos a se localizarem no espaço social e no contexto histórico-cultural, pelas exposições narrativas do que ocorre no mundo da vida²⁴.

Por outro lado, para Sica, não existe um conceito acabado de Justiça Restaurativa²⁵, ela não precisa ser definida, pois cada comunidade tem seus sinais comunicativos. Importa destacar, no seu entendimento que como ponto de partida para compreender e restabelecer a sua práxis nas relações faz-se necessário reconhecer que há identidade entre a teoria e a prática; que ambas não são distintas e nem fragmentadas. Nesse viés, considera que a Justiça Restaurativa oferece práticas como, por exemplo, a mediação, para a resolução de alguns conflitos via diálogo. Os recursos restaurativos são adaptáveis e flexíveis aos modelos e categorias que se instauram na comunidade.

Para que sejam efetivas no contexto em que são adotadas, é importante que se removam das relações sociais o “hábito de punir”²⁶, pois não está em discussão a

²³ HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa, II**. Crítica de la razón funcionalista. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Taurus Humanidades, 2003, p. 19.

²⁴ HABERMAS, Jürgen. Op. Cit., 2003, p. 193.

²⁵ SICA, Leonardo. Op. Cit., 2008.

²⁶ SICA, Leonardo. Op. Cit., 2008.

violação da norma, e sim, a relevância de se abrir espaços públicos para suprir déficits de comunicação.

Para Bauman, a abordagem com relação a comunidade não deve ser feita como um lugar de compreensão mútua ou em que não existem conflitos sociais, pois, há uma ilusão de que nela as discussões são amigáveis e amenas, que os interesses são voltados à coletividade em prol da harmonia, embora a palavra comunidade evoque tudo aquilo de que se sente falta e de que se precise para viver seguro, confiante no mundo contemporâneo.²⁷

E para Dworkin “a comunidade deve ser vista como um agente moral distinto”.²⁸ Essa assertiva é em virtude do princípio da integridade no direito, que vem ao encontro do ideário de solidificar o princípio da solidariedade na comunidade como prática social e política, aberta a paradigmas como o da justiça restaurativa. Portanto, pensar no que possa ser melhor dentro desse espaço constituído de rede de conversações é estar também aberto para a vida política e para o direito como elemento integrador das relações sociais.

Na vida política, nos habituamos a discutir de um certo modo sobre as instituições sociais e políticas: atacando-as ou defendendo-as com base na justiça ou na equidade. Mas não podemos esperar defender a integridade da maneira normal, pois sabemos que às vezes a integridade entrará em conflito com aquilo que recomendam a equidade e a justiça. Se quisermos afirmar a integridade política como um ideal distinto e dotado de autonomia, precisamos aumentar a amplitude do argumento político. Mas como? Aqui está uma sugestão, ainda que não se trate da única possibilidade. A retórica revolucionária francesa reconheceu um ideal político que ainda não examinamos. Deveríamos procurar nossa defesa da integridade nas imediações da fraternidade, ou, para usar seu nome mais difundido, da comunidade²⁹.

Mesmo sendo difícil defender a integridade, pois os sujeitos carecem de amplitude política, a alternativa apresentada por Dworkin, está na defesa fraternal em benefício da comunidade. Nesse sentido Sica traz à discussão as dificuldades de se resgatar o significado de comunidade, principalmente nos grandes centros urbanos, onde são raros as relações pessoais e o convívio nos espaços sociais. Contudo, enfatiza que a proposta da Justiça Restaurativa é a de resgatar as relações comunitárias.³⁰ Porém:

²⁷ BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

²⁸ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martin Fontes, 1999, 228.

²⁹ DWORKIN, Ronald. Op. Cit., 1999, p. 228.

³⁰ SICA, Leonardo. Op. Cit., 2008.

o que se observa é que o preenchimento do conteúdo do termo “comunidade” deve ser obtido de acordo com as peculiaridades (sic) peculiaridades operativas de cada programa (sic) programa. Por exemplo, em certos lugares a comunidade é compreendida no sentido de *community of concern*, ou seja, aquelas pessoas mais diretamente relacionadas com o ofensor e com a vítima (familiares, amigos, vizinhos) e que, de alguma forma, podem dimensionar os efeitos ou foram afetados pelo crime e colaborar para uma solução consensual. Em outros lugares, a comunidade pode ser concebida por meio da participação de entidades da sociedade civil organizada que trabalham em determinadas situações, ou seja, a regra básica é “respostas diferentes, para contextos diferentes”.³¹

Verifica-se desse modo, que para se obter êxito com as práticas restaurativas, faz-se necessário a participação da comunidade, de forma solidária e responsável. Claro que os seus membros precisam ser autônomos e com vontade deliberativa para mudanças através da participação, mas não significa que o Poder público também não tenha sua parcela de comprometimento.

Nesta ótica, vislumbra-se a partir do exposto, que a sociedade apresenta uma necessidade urgente de exercitar o princípio da solidariedade e tentar valorizar possibilidades diferentes, eis que a fraternidade retoma a comunhão de pactos entre diferentes sujeitos, com suas histórias e suas diferenças, sendo a união um elemento fundamental na vida dos sistemas sociais, pois, quanto mais a amizade, a união, deixar de sustentar as relações espontâneas da sociedade, mais haverá necessidade de uma lei prescrita e, por conseguinte, da reverberação do senso comum punitivo e do rotulamento de indivíduos.

De acordo com Brancher, a Justiça Restaurativa, definida pelas Nações Unidas em 2002, refere-se a um processo onde todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa unem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro.

É um processo voluntário, relativamente informal, o qual ocorre em espaços comunitários com a intervenção de facilitadores, permitindo o uso de técnicas de conciliação e transação, com o objetivo de alcançar um acordo restaurativo que supra as necessidades individuais e coletivas das partes, buscando a integração social de todos os envolvidos no conflito³².

A Justiça Restaurativa se apresenta como uma abordagem diferente à justiça penal, eis que se concentra na reparação dos danos causados às pessoas e

³¹ DWORCKIN, Ronald. Op. Cit., 1999, p. 15.

³² VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

relacionamentos, em detrimento de mera resposta punitiva aos transgressores. Isto é, a Justiça Restaurativa busca promover a inclusão da vítima e do ofensor a partir de comunidades de assistência, permitindo, desta forma, que as partes diretamente envolvidas possam participar de processos colaborativos, cujo objetivo é a redução do dano ao máximo possível.

Logo, para Habermas, relacionar a Justiça Restaurativa com os preceitos da Ação Comunicativa implica o pressuposto de que o espaço público ocupado pelos atores sociais é constituído de uma rede comunicacional, pois cada um desses sujeitos tentará externar os atos de fala, o que está no ímpeto dos seus “mundos”: o subjetivo, o social e o objetivo. Cada participante tem seu momento de verbalização ou externalização dos seus sentimentos e principalmente oportunidade de relatar sua versão sobre os fatos presentes. Essa passagem implica, portanto, uma reapropriação ou empoderamento do conflito pelos principais envolvidos. Em síntese, a relação centra-se no agir comunicativo dos atores sociais.

Dentro de tal contexto, a teoria da ação comunicativa abre possibilidades de se construir novas percepções e compreender a sociedade, que tem características distintas, inclusive desiguais com relação ao ser humano. Evidencia-se aqui, num primeiro momento, a importância dos atos comunicativos entre os seres no subestabelecimento das relações interpessoais e sociais, que também envolvem o direito como elo de conexão e interação na sociedade. Em outros termos, a ação comunicativa diz respeito aos atos comunicativos, que podem ser expressos tanto pela linguagem falada, escrita como a corporal. Tudo leva a crer que as relações entre os homens são movidas por ações que têm por finalidade precípua a comunicação, ou seja, o entendimento mútuo.

O diálogo representa, nas práticas restaurativas, a principal ferramenta na solução do conflito pelos interlocutores, os quais deverão restar conscientizados de seus direitos da corresponsabilidade que os une, para que se consiga maior eficácia do acordo.

Portanto, dirimir conflitos pressupõe a obtenção de um ambiente de comunicação pacífica e a igualdade de condições de diálogo entre os atores sociais. O êxito da tarefa do coordenador das práticas restaurativas está condicionado à sua

aptidão de auxiliar imparcialmente o diálogo entre os envolvidos de forma a diminuir a hostilidade³³ e conduzi-los ao encontro das suas próprias soluções de conflito.

Embora não haja uma forma predeterminada de procedimento para a Justiça Restaurativa, a Comunicação Não-Violenta e a conciliação ou mediação, têm sido empregadas no Brasil como método no processo restaurativo. O que se mostra conveniente que, desde o início dos círculos restaurativos o facilitador utilize uma linguagem simples e direta, esclarecendo aos interessados principais e secundários que nesse espaço de agir comunicativo deverá ser realizado um trabalho cooperativo, no qual o respeito mútuo e a escuta são fundamentais quanto ao que cada um pretende externar sobre o conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a utilização da mediação e das práticas restaurativas nas relações familiares representa um marco precursor, pois indica a preocupação de alguns de seus integrantes com políticas públicas efetivas e voltadas para o social. Isso evidencia um avanço para ruptura de paradigmas ou problemas de natureza cultural que definem a alienação estrutural.

Então, antes de se pensar em aplicabilidade de outra modalidade de justiça comunitária, pois as práticas restaurativas é a justiça feita pela e para a comunidade é necessário resignificar essa comunidade, conhece-la com maior profundidade, verificando que tipo de conversação seus agentes mantém entre si e o Poder Público, ou seja, qual o lugar dado para a política no espaço comum. Uma comunidade não existe sem o direito e sem a política como prática social e intelectual. Repensar sobre esse espaço público é também questionar sobre tudo o que está posto nele: forma de governo, cultura e principalmente na democracia.

É oportuno considerar que uma democracia com pilares na cultura patriarcal é inoperante, vazia ou inexistente, o que conseqüentemente faz do direito um mero instrumento de estratégias de grupos dominantes. O que se quer dizer é que rupturas de paradigmas dentro do direito, como a Justiça Restaurativa se efetivam quando a comunidade tem sua própria identidade e exerce a cidadania pela democracia. Infelizmente, os sujeitos ou membros da comunidade conhecem os

³³ MULLER, Jean – Marie. **Não-Violência na Educação**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2006, p. 28.

discursos democráticos e os ideais de uma justiça com base no princípio da solidariedade, mas poucos vivem isso no seu meio, pelo simples fato de tais princípios ainda representarem um ideal a ser alcançado.

Não significa com o exposto, que as práticas restaurativas não possam ser realizáveis. Apesar da alienação social sobre os reais objetivos apresentados pelos mecanismos da Justiça Restaurativa e da mediação estas estão se tornando uma realidade em nosso meio. Diga-se de passagem, que a mediação é uma espécie de prática restaurativa, sob um viés mais genérico, simplesmente por também utilizar o diálogo como mecanismo de enfrentamento de conflitos.

Diante dessa constatação, assume especial relevância o pensar de alternativas que viabilizem uma nova análise dos conflitos familiares, verificando suas causas reais em um ambiente de fragmentação social e, a partir dela, construir alternativas que sejam norteadas pela proteção incondicional dos direitos humanos.

Portanto, a solidificação das práticas restaurativas e dos ideais fraternos de solidariedade atuam como instrumento de garantia da efetiva proteção social contra riscos e vulnerabilidades, a qual tem um papel relevante na democratização da gestão e da execução de políticas sociais, propiciando, assim, a efetivação de políticas públicas restauradoras, mantenedoras da paz social, capazes de garantir o reconhecimento e o cumprimento dos direitos sociais até então negligenciados.

Com efeito, também os problemas sociais que redundam em altos índices de criminalidade podem ser sanados e prevenidos a partir da implementação de instrumentos restauradores eficazes, que permitam a interação da comunidade em cooperação, viabilizando a participação popular e, por conseguinte, reduzindo a exclusão social, bem como, ampliando a esfera de garantia dos direitos de cidadania de forma igualitária e justa. Assim, o conceito e a prática da cidadania ganha corpo, e passa a figurar como valor a ser perseguido, dentro da atuação dos indivíduos centrada nas bases do capital social, do agir comunicativo, da confiança interpessoal, e no desejo legítimo do exercício dos direitos de cidadania.

Nesse sentido, a reconstrução da solidariedade deve ser explorada e articulada entre os atores sociais, para que como princípio constitucional juntamente com o princípio da cidadania não continue a desempenhar uma mera função simbólica. Associada a essa ideia, está também a de reconstrução do sujeito enquanto ator social, pois entende-se por ator social o sujeito liberto que concebe a

si mesmo a possibilidade de agir comunicativamente, e com isso transformando o seu entorno.

REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO

BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAIVO, Roque J.; GOBBI, Marcelo; PADILLA, Roberto E. **Negociación y mediación Instrumentos apropiados para la abogacía moderna**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.

CASABONA, Marcial Barreto. **Mediação e lei**. *Revista do Advogado*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n.62, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martin Fontes, 1999.

GANANCIA, Danièle. **Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da co-parentalidade**. *Revista do Advogado*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n.62, mar.2011.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa, II**. Crítica de la razón funcionalista. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Taurus Humanidades, 2003.

MORAES, José Luiz Bolzan. Palestra ministrada no dia 03 de dezembro de 2008 na sede da OAB/RS. **Mediação e Justiça Restaurativa que caminhos são estes?**

MULLER, Jean – Marie. **Não-Violência na Educação**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2006.

OLIVEIRA, Euclides de. O percurso entre o conflito e a sentença nas questões de família. *Revista do Advogado*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n. 62, p.103-107, mar. 2001.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. São Paulo: Ícone, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. De Iracema Gomes Soares e Maria Cristina Roveri Nagle. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1985.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SIX, Jean François. **Dynamique de la Médiation**, Culture de Paix Descleé de Brouwer. Paris, 1995.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luiz Alberto. **Ecologia, Psicanálise e Mediação**. Em nome do acordo. 2ª Ed. Argentina: Almed, 1999.